Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4237/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1910/2013
PROTOCOLO	: 1391673
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: NELSON AZAMBUJA ALMIRÃO
INTERESSADO	: FOKUS BRASIL SINALIZACAO VIARIA LTDA
VALOR	: R$ 170.525,85
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo em que demonstra a clareza, objetividade e legalidade das cláusulas, de termos aditivos quanto a prorrogação de prazo devidamente justificado, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira pela regularidade da formalização e do Contrato n. 418/2012, dos 1º e 2º Termos Aditivos/2013 e da execução financeira celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito e Fokus Brasil Sinalização Viária Ltda.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro-Substituto **Celio Lima de Oliveira** – Relator

Em Substituição Legal

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 418/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 108/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, e a empresa Fokus Brasil Sinalização Viária Ltda, tendo como objeto a aquisição de material para atender a sinalização de trânsito semafórica do município, no valor de R$ 191.999,99 (cento e noventa e um mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Nelson Azambuja Almirão, diretor-presidente à época.

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado legal e regular por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4039/2013, proferida no Processo TC/1915/2013.

Apreciam-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), bem como a licitude dos termos aditivos, com fulcro no art. 120, II e III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-20353/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-19900/2016, opinando pela legalidade e regularidade da segunda e da terceira fases da contratação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira – Relator

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, no que se referem à formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos/2013, cujos objetos tratam da prorrogação do prazo de vigência do contrato.

Observa-se, ainda, que a execução financeira da presente contratação atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64, restando assim demonstrada:

- Total empenhado (empenho – anulação): R$ 170.525,85;
- Notas fiscais: R$ 170.525,85;
- Ordens de pagamento: R$ 170.525,85.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 418/2012 (2ª fase), dos 1º e 2º Termos Aditivos/2013, e da execução financeira do objeto contratual (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II e III, e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e do Contrato n. 418/2012, dos 1º e 2º Termos Aditivos/2013, e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro-Substituto **CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator

Em Substituição Legal

GAB/RCC
SETAC. KBV/ARP